



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502100-45.2021.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante ANDREI ROBERTO BELARMINO PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502100-45.2021.8.26.0153

3ª Câmara Criminal

Apelante: ANDREI ROBERTO BELARMINO PIRES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6540

Apelação criminal. Lesão corporal e Ameaça. Pleito absolutório. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Palavras da vítima em solo policial e confissão judicial do réu. Dolo evidenciado. Penas. Básicas mantidas nos mínimos legais. Operada a compensação da reincidência com a confissão espontânea, sem alteração nas penas. Inalteradas na etapa derradeira. Regime inicial semiaberto mantido. Descabida a substituição ou suspensão condicional da pena, ante a reincidência.
Apelo improvido.

ANDREI ROBERTO BELARMINO PIRES, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani, no processo nº 1502100-45.2021.8.26.0153, que tramitou 1ª Vara da Comarca de Cravinhos – SP, como incurso nos artigos 129, “caput”, e 147, c. c. o artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto (fls. 142/146).

Inconformada, apela a il. Defesa em busca da absolvição por falta de provas (fls. 175/176).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 181/183), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 192/196).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Andrei Roberto Belarmino Pires foi condenado porque, no dia 12 de outubro de 2021, por volta das 12hs, na Rua Ângelo Batiston, nº 155, Vila Cláudia, na cidade e comarca de Cravinhos, ofendeu a integridade corporal de Ryan de Lucca Caetano, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta ainda, que, nas mesmas circunstâncias e condições de tempo e local, Andrei Roberto Belarmino Pires ameaçou por palavras a vítima Ryan de Lucca Caetano, com 19 anos à época dos fatos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo consta nos autos, a vítima estava andando pela rua de sua residência, quando foi surpreendido pelo autor acompanhado de outras duas pessoas não identificadas, que passaram a ofendê-lo com palavras como “sua bicha, viado”, assim como proferiram ameaças contra Ryan dizendo “nós ainda vamos te matar, nós vamos de esfaquear”.

Ao contínuo, os três rapazes iniciaram as agressões contra a vítima, desferindo socos e chutes em seu rosto e nas costas.

Esclarece a vítima que reside próximo a casa do autor e já foi ameaça de morte por ele.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), laudo pericial (fls. 18/19), relatório final (fls. 20/23), relatório de investigação (fls. 28/29) e prova oral amealhada aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O ofendido Ryan de Lucca Caetano, ouvido somente na fase extrajudicial, relatou que estava andando

na rua de sua residência, quando foi surpreendido por Andrei, que estava acompanhado de outros dois rapazes, um de cor preta, aproximadamente 1,80m de altura e o outro não se recorda de nenhuma característica física. Os autores começaram a ofendê-lo dizendo: "sua bicha, viado" e anunciaram causar-lhe mal grave e injusto: "nós ainda vamos te matar, nós vamos te esfaquear", ocasião em que os três rapazes iniciaram as agressões com socos e chutes em seu rosto e costas. Reside perto da casa de Andrei e anteriormente já foi ameaçado de morte por ele.

Interrogado em Juízo, o réu Andrei Roberto Belarmino Pires confessou os fatos. Disse que agrediu o réu e o ameaçou porque ele havia subtraído alguns bens de sua ex esposa.

Essa a prova amealhada aos autos.

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu praticou os crimes de lesão corporal e ameaça descritos na denúncia.

Nesse contexto, importante ressaltar que as palavras das vítimas ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos, de modo que não há que se falar em

fragilidade probatória.

Esse é o entendimento das Turmas do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...)”. (STJ AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

O laudo de exame de corpo de delito noticia lesões condizentes com o relato da vítima ao descrever: *“AO EXAME: APRESENTA OLHO DIREITO COM HEMATOMA, EDEMA E HIPEREMIA. APRESENTA ESCORIAÇÕES EM BRAÇO ESQUERDO. Discussão e conclusão. Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE”*, em consonância com as declarações do ofendido.

O crime de ameaça é formal e configura-se com a intenção do acusado de amedrontar a vítima, proferindo intimidação séria e idônea, o que de fato ocorreu, tanto que a vítima realmente se sentiu temerosa com as ameaças proferidas pelo acusado, registrou a ocorrência e ofertou representação perante a autoridade policial.

Nesse sentido:

“O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017) (STJ, REsp 1.712.678 DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019).

A vítima foi enfática ao afirmar que o réu a ameaçou por palavras, o que é suficiente para a caracterização do delito.

Assim, ante as declarações ofertadas pela vítima em solo policial e a confissão judicial do réu, constata-se que o conjunto probatório se afigura harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade do réu quanto aos crimes de lesão corporal leve e ameaça, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar objetivamente sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude da conduta.

Por outro lado, a i. Defesa não provou o que alegou, como lhe caberia, nos termos do artigo 156 do CPP.

Assim, perfeitamente delineadas as condutas perpetradas pelo réu, tipificadas nos artigos 147 e 129 do CP do Código Penal.

Passa-se à análise da reprimenda.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal:

1ª Fase. As penas-base foram mantidas nos mínimos legais de 03 meses de detenção pela lesão corporal e 01 mês de detenção pela ameaça.

2ª Fase. O réu foi beneficiado pela compensação entre a agravante da reincidência (procs. 0004835-38.2015 e 0006608-89.2013 - tráfico de entorpecentes - fls. 95/96) e a atenuante da confissão espontânea, sem alteração nas penas.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas restaram definitivas.

Concurso de crimes. Somadas as penas pelo concurso material, totalizam 04 (quatro) meses de detenção.

Regime Prisional. Tendo em vista as desfavoráveis condições pessoais do réu - reincidente -, nos termos do artigo 33, c. c. o artigo 59, ambos do Estatuto Repressivo, adequado o regime inicial semiaberto para desconto das penas corpóreas.

Substituição. Incabível, ante a ausência dos requisitos legais (artigo 44, inciso II, do CP).

Suspensão condicional da pena. Descabida a concessão de sursis, uma vez ausentes os requisitos legais (artigo 77, inciso I, do CP).

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedida a guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo**, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator